



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº : 10580.000398/2004-96
Recurso nº : 130.912
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : ESTRELA NÁUTICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.502

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10580.000398/2004-96
Resolução nº : 301-01.502

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 416.761, emitido pela DRF/Salvador em 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: 6322-3/03 Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto (fls. 18).

2. A contribuinte formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando que a atividade econômica cadastrada no CNPJ não condiz com a real atividade executada pela empresa, que está enquadrada em atividades de manutenção elétrica e mecânica, código 5020-2, que pode ser verificada na cláusula segunda do Contrato Social. E no que tange a motores marítimos, o serviço prestado é de peças que são retiradas de embarcações de pequeno porte, para reparo no estabelecimento do prestador, não se referindo, portanto, à manutenção de navios no porto, como acusa a SRF no ADE em epígrafe. Mas a SRS foi indeferida, justificando que a atividade de manutenção de máquinas, motores marítimos e serviços elétricos, é vedada à tributação do Simples.

3. Ciente da improcedência da SRS em 19/12/2003, formalizou manifestação de inconformidade em 19/01/2004, alegando, em suma, que a atividade exercida pela empresa – manutenção e reparos em máquinas e equipamentos náuticos – independe de profissão regulamentada, de que trata o art. 9º, inciso XIII, da lei nº 9.317, de 1996.

4. Em razão do exposto, solicita a reinclusão da empresa no Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 23/29), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender tratar-se do exercício de atividade impeditiva à opção pelo Simples, elencada no rol do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/36), onde alega que não constam em seus quadros profissionais de engenharia ou técnico de nível médio para executar as

Processo nº : 10580.000398/2004-96
Resolução nº : 301-01.502

tarefas. Afirmo que para realizar os objetivos a que se propõe, tal não se faz necessário, podendo o profissional simplesmente ter realizado um curso de formação no SENAI.

Por fim, requer sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 10580.000398/2004-96
Resolução nº : 301-01.502

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de a recorrente de exercer atividade econômica incompatível com esse Sistema, qual seja, **limpeza de cascos e manutenção de navios no porto** (fl. 18).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a exclusão da contribuinte, por entender que tal atividade é assemelhada à de engenheiro. Entretanto, informa a requerente que se vale da utilização de profissionais preparados pelo SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

Assim, constando dos autos informações que não trazem elementos suficientes para embasar qualquer decisão, e norteada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da contribuinte, no intuito de apurar, de forma conclusiva, qual o alcance real das atividades desenvolvidas pela contribuinte, relatando detalhadamente suas práticas rotineiras, bem como informando a relação do quadro de pessoal que possui a empresa e qual a formação acadêmica desse pessoal e dos sócios proprietários.

Após, retornem os autos a este Colegiado para que se proceda ao julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora